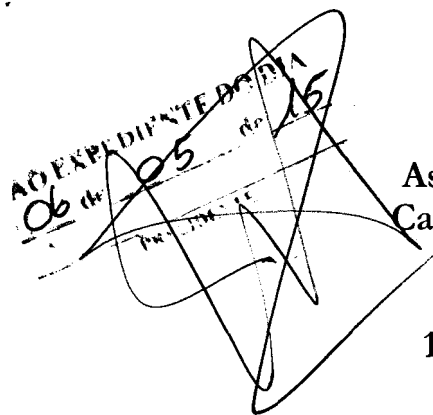




Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



18ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei n° 176 /2015

Dispõe sobre o combate ao desperdício de água potável e dá outras providências.

Art. 1º Constitui desperdício de água potável o consumo desnecessário ou a negligência em seu aproveitamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, os atos que caracterizam o desperdício de água são:

- I - lavar calçada, fachada ou painel com uso contínuo de água;
- II – molhar ruas com uso contínuo de água;
- III – negligenciar sobre vazamento de torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos, mangueiras ou qualquer outro tipo de tubulação hidráulica;
- IV - lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se as hipóteses de utilização de sistema que reduza a vazão da água.

Art. 3º O desperdício de água configura infração para a qual fica estabelecida multa no valor correspondente a 50 Ufir's, que será aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, definindo a forma de fiscalização e aplicação das sanções aqui previstas que ficarão a cargo da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA,.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

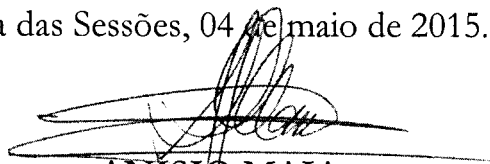
Sala das Sessões, 04 de maio de 2015.

ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

JUSTIFICATIVA

A água é elemento intimamente ligado à vida na Terra e é o mais importante recurso natural de que dependem os seres vivos. Apesar disso, diuturnamente são praticados atos que poluem os mananciais, afetam sua potabilidade e dificultam a sua captação, tornando o seu uso um privilégio de uma parcela da população mundial. Em um Estado como a Paraíba, castigado pelos efeitos da estiagem, ganha importância fundamental ações que incentivem o uso racional da água, bem como inibam o seu desperdício.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2015.

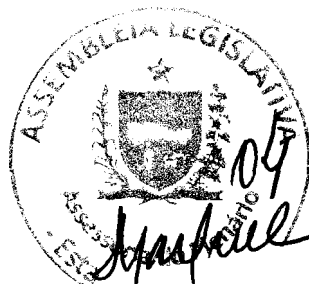

ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 176
Em 05/05 /2015

P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/05 /2015

P. Magalhães
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 06 / 05 /2015.

P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06 / 05 /2015

hau
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Jovani Campos

Em 26/05 /2015

Campos Jovani
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em 05 / maio / 2015.

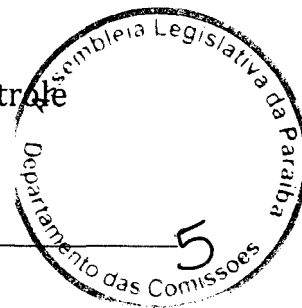
J. Benício
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



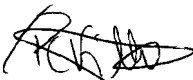
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

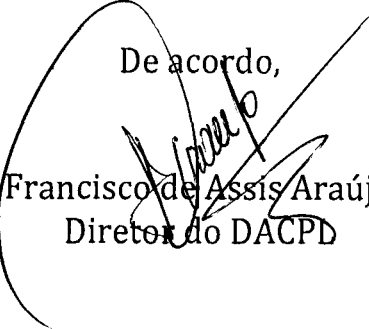
Propositura: **Projeto de lei nº 176/2015**

Emenda: Dispõe sobre o combate ao desperdício de água
potável e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.976, página 12, na data
de 12 de maio de 2015.

João Pessoa, 12 de maio de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

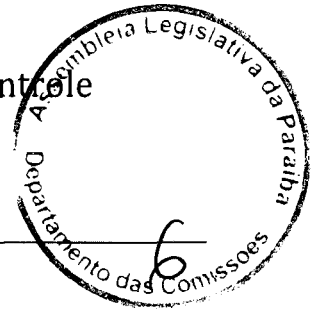
De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPD



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



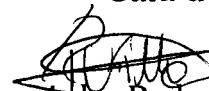
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de lei nº 176/2015

**Emenda: DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO
DE ÁGUA POTÁVEL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

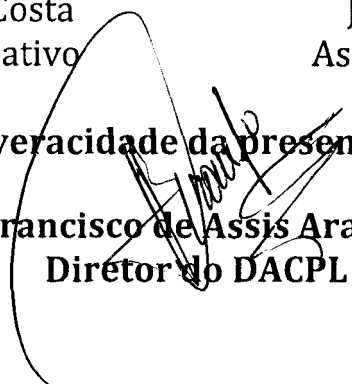
De acordo com as matérias apresentadas pelo SAPL, na presente data, em relação aos projetos de leis ordinárias, constata-se a existência de matérias que se assemelham à propositura em trâmite, conforme se verifica do Projeto de Lei nº 77/2015, de autoria do Dep. JEOVÁ CAMPOS, e do Projeto de Lei nº 154/2015, de autoria do Dep. INÁCIO FALCÃO, conforme cópias anexas, logo, observa-se a necessidade de uma análise pormenorizada das proposições, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 12 de maio de 2015.


Terezinha P. da Costa
Assistente Legislativo


José Gomes Neto
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 176/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia que "Dispõe sobre o combate ao desperdício de água potável e dá outras providências".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 18 de maio de 2015.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 176/2015

“Dispõe sobre o combate ao desperdício de água potável e dá outras providências”. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria com apresentação de emenda supressiva e modificativa.**

AUTOR: Dep. ANÍSIO MAIA
RELATOR: Dep. JEOVÁ CAMPOS

P A R E C E R N°

175 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 176/2015**, da lavra do **Deputado Anísio Maia**, o qual “*Dispõe sobre o combate ao desperdício de água potável e dá outras providências*”.

A matéria constou no expediente do dia 06 de maio de 2015.
Instrução processual em termos.
Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise dispõe sobre o combate ao desperdício de água potável. Com essa finalidade, o projeto caracteriza os atos de desperdício, bem como estabelece multa no valor correspondente a 50 Ufir's, que será aplicada em dobro na hipótese de reincidência. Além disso, preceitua que a fiscalização e aplicação das sanções ficam a cargo da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA.

O autor justificou o projeto, uma vez que alerta que a água é elemento intimamente ligado à vida na Terra e é o mais importante recurso natural de que dependem os seres vivos. Afirma ainda que diuturnamente são praticados atos que poluem os mananciais, afetam sua potabilidade e dificultam a sua captação, tornando o seu uso um privilégio de uma parcela da população mundial. Em um Estado como a Paraíba, castigado pelos efeitos da estiagem, ganha importância fundamental ações que incentivem o uso racional da água, bem como inibam o seu desperdício.

Com relação aos aspectos constitucionais e legais, a matéria se insere na **competência legislativa concorrente do Estado**, nos termos do art. 7º, § 2º, IV, da Constituição Estadual, o qual prevê que "(...) *Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre florestas, caça, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição* (...)".

Quanto à iniciativa, **o projeto não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo**, apesar de objetivar instituir multa, delegando sua aplicação e fiscalização à CAGEPA.

Poderia ser alegado que o projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição de um órgão administrativo, por estar versando sobre uma ação governamental. Contudo, há vários julgados do Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade.

O que é proibida pela Constituição é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica. Por isso, esta relatoria apresenta "**emenda supressiva**", nos termos do art. 118, § 2º do Regimento Interno, para retirar da parte final do Art. 4º a atribuição à CAGEPA, deixando a definição de qual órgão da estrutura do Executivo deve aplicar e fiscalizar as sanções a cargo do regulamento a ser aprovado pelo próprio poder.

Além disso, com a finalidade de melhorar a técnica e a redação legislativa, deve ser feita "**emenda modificativa**", nos termos do art. 118, § 5º, para o Art. 3º, que estabelece multa no valor de 50 UFIR's. A sigla de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), é um indexador usado como parâmetro de atualização do saldo devedor dos tributos e de valores relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. A UFIR, criada em 1991, passou a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

vigorar em janeiro de 1992, época em que a inflação era muito elevada e o indexador corrigiria as parcelas a serem pagas. Embora as leis que disciplinavam a UFIR restringissem o seu uso, o fato é que ela servia como unidade de conta para corrigir diversas outras obrigações, inclusive para correção das dívidas judiciais.

A UFIR foi usada como medida de valor até o ano 2000, quando foi extinta através da medida provisória 1973-67 de 26 de outubro de 2000. Portanto, a redação do dispositivo deve ser alterada para atribuir multa de 50 UFR-PB, que é o indexador utilizado como parâmetro atualmente.

Por fim, deve ficar prejudicado o **Projeto de Lei nº 212/2015**, em apenso, nos termos do art. 144, parágrafo único, do Regimento Interno, uma vez que a proposta trata de matéria idêntica a aqui apresentada.

CONCLUSÃO

Por tudo isso, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 176/2015**, com apresentação de **emenda supressiva e modificativa**, nos termos do art. 118, § 2º e § 5º do Regimento Interno. Bem como, fica **prejudicado o Projeto de Lei nº 212/2015**, em apenso, uma vez que trata de matéria idêntica, nos termos do art. 144, parágrafo único, do Regimento Interno desta casa.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2015.


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Relator





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

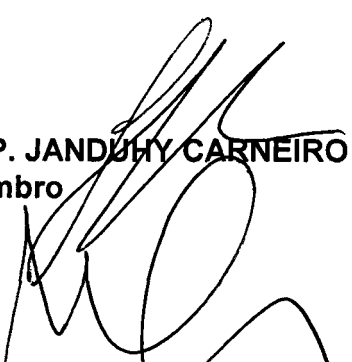
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 176/2015, com apresentação de emenda supressiva e modificativa. Bem como, fica prejudicado o trâmite do Projeto de Lei nº 212/2015, por se tratar de matéria idêntica.

É o parecer.

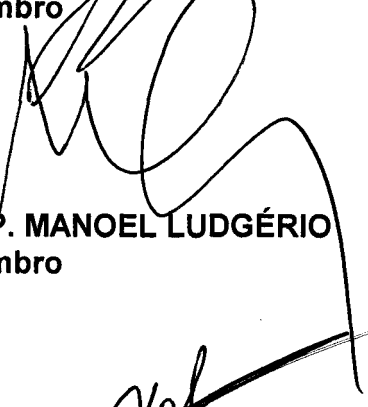
Sala das Comissões, em 12 de junho de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

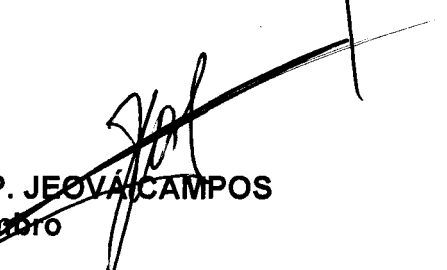
Apreciada Pela Comissão
No Dia 17/6/15


DEP. JANDUÍ CARNEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

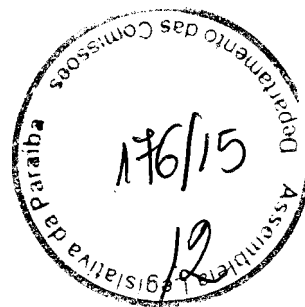

DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEÓVA CAMPOS
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA Nº 001/2015
AO PROJETO DE LEI Nº 176/2015

Modifica-se o **Artigo 3º do Projeto de Lei nº 176/2015**, para adequar sua redação aos parâmetros da melhor técnica legislativa, passando a vigorar com a seguinte redação:

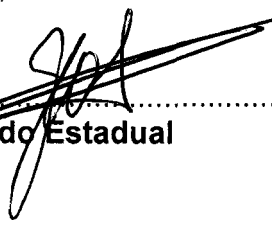
“Art.3º O desperdício de água configura infração para a qual fica estabelecida multa no valor correspondente a 50 UFR-PB, que será aplicada em dobro na hipótese de reincidência.”

JUSTIFICATIVA

Emenda modificativa com fulcro no artigo 118, § 5º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), com a finalidade de adequar o artigo 3º do Projeto de Lei nº 176/2015 para que esteja de acordo com os parâmetros de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A sigla de Unidade Fiscal de Referência (UFIR) é um indexador usado como parâmetro de atualização do saldo devedor dos tributos e de valores relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. A UFIR, criada em 1991, passou a vigorar em janeiro de 1992, época em que a inflação era muito elevada e o indexador corrigiria as parcelas a serem pagas. Embora as leis que disciplinavam a UFIR restringissem o seu uso, o fato é que ela servia como unidade de conta para corrigir diversas outras obrigações, inclusive para correção das dívidas judiciais.

A UFIR foi usada como medida de valor até o ano 2000, quando foi extinta através da medida provisória 1 973-67 de 26 de outubro de 2000. Portanto, a redação do dispositivo deve ser alterada para atribuir multa de 50 UFR-PB, que é o indexador utilizado como parâmetro atualmente.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2015.


.....
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA Nº 002/2015
AO PROJETO DE LEI Nº 176/2015



Emenda com o objetivo de **suprimir** a parte final do **Artigo. 4º** do **Projeto de Lei nº 176/2015**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, definindo a forma de fiscalização e aplicação das sanções aqui previstas.”

JUSTIFICATIVA

Emenda supressiva com fulcro no artigo 118, § 2º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), com a finalidade de adequar o Projeto de Lei nº 176/2015 para que esteja de acordo com os ditames da Constituição Federal e Estadual. É proibida pela Constituição a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica. Por isso, esta relatoria apresenta **emenda supressiva** para retirar da parte final do Art. 4º a atribuição à CAGEPA, deixando a definição de qual órgão da estrutura do Executivo deve aplicar e fiscalizar as sanções a cargo do regulamento a ser aprovado pelo próprio poder.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2015.


.....
Deputado Estadual



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

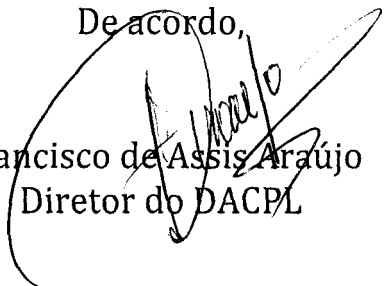
Propositura: **Projeto de Lei nº 176/2015.**

Ementa: DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO
DE ÁGUA POTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 175/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.007, página 07, na data de 13 de julho de 2015.

João Pessoa, 25 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

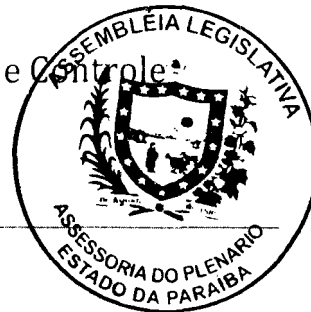
De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 176/2015**

Emenda: **DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA - Dispõe
sobre o combate ao desperdício de água
potável e dá outras providências.**

CERTIFICO, que a presente matéria foi aprovada
por unanimidade, com a Emenda de Redação nº 002/2015 do
Deputado Jeová Campos, na Ordem do Dia Extraordinária,
de 13 de outubro de 2015.

Sala das Sessões em 13 de outubro de 2015.


Dep. **FREI ANASTÁCIO**
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 176/2015
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o combate ao desperdício de água potável e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Constitui desperdício de água potável o consumo desnecessário ou a negligência em seu aproveitamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, os atos que caracterizam o desperdício de água são:

- I - lavar calçada, fachada ou painel com uso contínuo de água;
- II - molhar ruas com uso contínuo de água;
- III - negligenciar sobre vazamento de torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d 'água, reservatórios, tubos, mangueiras ou qualquer outro tipo de tubulação hidráulica;
- IV - lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se as hipóteses de utilização de sistema que reduza a vazão da água.

Art. 3º O desperdício de água configura infração para a qual fica estabelecida multa no valor correspondente a 50 UFR-PB, que será aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

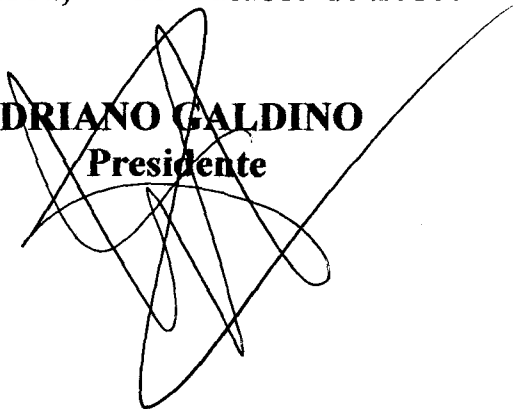
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, definindo a forma de fiscalização e aplicação das sanções aqui previstas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 138/2015

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 176/2015, do Deputado Estadual Anísio Maia que “Dispõe sobre o combate ao desperdício de água potável e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 138/2015
PROJETO DE LEI Nº 176/2015
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Dispõe sobre o combate ao desperdício de água potável e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Constitui desperdício de água potável o consumo desnecessário ou a negligência em seu aproveitamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, os atos que caracterizam o desperdício de água são:

- I - lavar calçada, fachada ou painel com uso contínuo de água;
- II - molhar ruas com uso contínuo de água;
- III - negligenciar sobre vazamento de torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d 'água, reservatórios, tubos, mangueiras ou qualquer outro tipo de tubulação hidráulica;
- IV - lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se as hipóteses de utilização de sistema que reduza a vazão da água.

Art. 3º O desperdício de água configura infração para a qual fica estabelecida multa no valor correspondente a 50 UFR-PB, que será aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

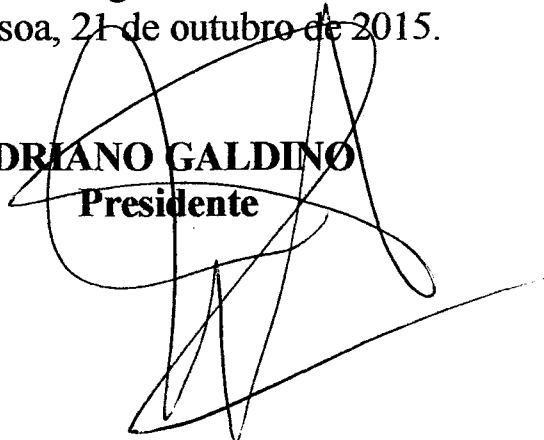
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, definindo a forma de fiscalização e aplicação das sanções aqui previstas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 138/2015
PROJETO DE LEI Nº 176/2015
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

EMENTA: Dispõe sobre o combate ao desperdício de água potável e dá outras providências

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 26 / 10 / 2015

Nome: Rafaela

A Casa: Chell em 96 / 10 / 15
Prazo Constitucional: 18 / 11 / 15
Lei nº: 10560 / 18 / 11 / 15
DO de: 39 / 11 / 2015



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 176/2015

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

EMENTA: Dispõe sobre o combate ao desperdício de água potável e dá outras providências.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 19 (dezenove) paginas, transformada na Lei nº 10.560, de 18/11/2015 publicada no Diário Oficial de 19/11/2015.

João Pessoa, 19 de novembro de e 2015.

Assinatura manuscrita da Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo